



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600120-91.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600120-91.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FEDERAÇÃO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ACÓRDÃO ANTERIOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos declaratórios e manteve a responsabilidade solidária da Federação pelo pagamento de multa aplicada à coligação da qual fez parte no pleito de 2022, decorrente de propaganda institucional irregular.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar: (i) os arts. 6º, §5º, da Lei n.º 9.504/97, e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral; e (ii) a alegada inconstitucionalidade do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 por violação ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16, CF).

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da responsabilidade solidária da Federação, fundamentando-se no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e na jurisprudência do TSE que estabelece a responsabilidade solidária das agremiações que integram coligações pelas multas aplicadas.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489 do CPC.

5. Quanto à alegada omissão referente à inconstitucionalidade do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, verifica-se que tal fundamento não foi veiculado na Exceção de Pré-Executividade, mas introduzido apenas nos primeiros Embargos de Declaração, caracterizando inovação recursal.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não é cabível a inovação de tese em embargos declaratórios, ainda que se trate de matéria de ordem pública (ED-AgR-AREspE 0602683-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 21.11.2023; REspe 709-48, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16.10.2018).

7. A Exceção de Pré-Executividade é o momento processual adequado para arguição de todas as matérias que possam obstar o prosseguimento da execução, inclusive questões de ordem pública. Não suscitada oportunamente, opera-se a preclusão consumativa.

8. O precedente do TRE-MG (PC n.º 0600359-65.2019.6.13.0000) não se aplica a estes autos, pois: trata-se de processo de prestação de contas anual, no qual o próprio MPE suscitou a inconstitucionalidade em parecer regular, defendendo prerrogativa institucional (art. 129, IX, CF), tendo o relator conhecido a questão de ordem. No presente caso, tratam-se de segundos embargos de declaração opostos pela parte, após rejeição da exceção de pré-executividade, configurando inovação recursal.

9. Fica assegurado o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível a inovação de tese em embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A exceção de pré-executividade é o momento processual adequado para arguição de todas as matérias que possam obstar o prosseguimento da execução, operando-se preclusão consumativa das teses não suscitadas oportunamente."

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 16;

Código Eleitoral, arts. 241, parágrafo único, e 275; Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §5º;

CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025; Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 32, parágrafo único.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-AgR-AREspE 0602683-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 21.11.2023;

TSE, REspe 709-48, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16.10.2018; TSE, AgR-AREspE n.º 060355027, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.8.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, ante a inexistência de qualquer vício no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de segundos Embargos de Declaração opostos pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC DO B/PV) em face do Acórdão ID 10381716, prolatado por este Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedentes os primeiros embargos de declaração aviados pela embargante no bojo de cumprimento de sentença derivado de condenação por propaganda institucional irregular durante o pleito eleitoral de 2022.

2. A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado seria omissivo ao deixar de enfrentar adequadamente a aplicação do art. 6º, §5º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, principalmente, por não ter se manifestado sobre a tese de inconstitucionalidade do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, por ofensa ao princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

3. Sustenta que a inconstitucionalidade é matéria de ordem pública e deveria ser conhecida a qualquer momento, inclusive em embargos de declaração, sob pena de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e prejuízo ao prequestionamento.

4. Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, destacando que a tese de inconstitucionalidade não foi suscitada na exceção de pré-executividade, configurando inovação recursal vedada pela jurisprudência do TSE, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os segundos Embargos de Declaração opostos pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC DO B/PV) em face do Acórdão ID 10381716, prolatado por este Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedentes os primeiros embargos de declaração aviados pela embargante no bojo de cumprimento de sentença derivado de condenação por propaganda institucional irregular durante o pleito eleitoral de 2022.

7. Os embargos são tempestivos, pois opostos dentro do tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. A embargante possui legitimidade e interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão embargada. Presentes, pois, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame de seu mérito.

8. Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 275 do Código Eleitoral: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

Art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

9. Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2024. Embargos de declaração. [...] Vício de julgamento. Mero inconformismo. Rejeição. [...] 1. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento. [...]."

[\(Ac. de 12/6/2025 nos ED-AgR-REspEl n. 060032490, rel. Min. André Mendonça.\)](#)

10. A embargante fundamenta sua irresignação na alegada omissão no acórdão de ID 10381716, quanto ao enfrentamento do art. 6º, §5º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral. Sustenta que esses dispositivos estabeleceriam solidariedade restrita entre candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos integrantes da coligação.

11. Contudo, após detida análise do acórdão embargado, verifica-se que não há omissão a ser suprida. O julgado enfrentou adequadamente a questão da responsabilidade solidária da federação embargante, fundamentando-se no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. É fundamental reiterar que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos das partes, bastando fundamentação apta a sustentar o resultado e enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, do CPC).

13. Este Tribunal encontrou fundamento suficiente para manter a Federação no polo passivo ; art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e jurisprudência consolidada. Dessa forma, a não menção aos demais dispositivos legais não pode configurar omissão.

14 O que se vislumbra é a tentativa de rediscutir o mérito da responsabilidade solidária, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Ao aplicar o art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e a jurisprudência do TSE, a decisão afastou implicitamente a tese de solidariedade restrita defendida pela Federação. A conclusão não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, revelando apenas inconformismo com o resultado.

15. Não há, portanto, omissão a ser sanada.

16. O cerne da irresignação reside na alegada omissão do acórdão embargado em se manifestar sobre a inconstitucionalidade do art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, por violação ao art. 16 da Constituição Federal (princípio da anualidade eleitoral).

17. A embargante sustenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, a inconstitucionalidade deveria ser conhecida a qualquer tempo, inclusive em embargos de declaração, invocando precedentes do STJ e do TRE-MG.

18. Conforme a precisa manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 10398119) e a análise detida dos autos, a tese de inconstitucionalidade não foi suscitada na Exceção de Pré-Executividade (ID 10124080), tendo sido introduzida apenas nos primeiros Embargos de Declaração (ID 10351372), o que caracteriza manifesta inovação recursal.

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme e consolidada no sentido de que não é cabível a inovação de tese em embargos declaratórios, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MULTAS. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

14. Não deve ser conhecida, por configurar inovação de tese em embargos de declaração, a alegação de que a configuração das condutas vedada deveria observar a sistemática da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com as implicações decorrentes da Lei 14.230/2021. O argumento de que tal matéria seria de ordem pública, apreciável de ofício, por supostamente dizer respeito à materialidade dos tipos legais que sustentam a condenação dos investigados, não autoriza o conhecimento da alegação, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não é cabível a inovação de tese em embargos declaratórios, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: ED-AgR-AREspE 0602683-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 21.11.2023; e REspe 709-48, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018.

(...)

21. Não demonstrada a existência, nos acórdãos embargados, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

"A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não é cabível a inovação de tese em embargos declaratórios, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: ED-AgR-AREspE 0602683-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 21.11.2023; e REspe 709-48, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018."

TSE, Embargos de Declaração na Representação Especial 060098457/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 03/05/2024. Publicação: 13/05/2024. Acórdão BRASÍLIA - DF.

(grifos nossos)

20. Também nesse sentido:

"Embargos de declaração. [...] Omissão no julgado. Vício inexistente. Pretensão de reanálise de tese recursal e readequação de fundamento. Impossibilidade. [...] 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte. [...] 3. Cabe frisar que 'o julgado apenas se apresenta omisso quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar a solução reclamada' [...]"

[\(Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

21. A Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado para a arguição de todas as matérias que possam obstar o prosseguimento da execução, incluindo questões de ordem pública como a inconstitucionalidade de normas.

22. Ao não suscitar a tese de inconstitucionalidade na exceção de pré-executividade, a embargante operou a preclusão consumativa da matéria, não podendo introduzi-la posteriormente em sede de embargos de declaração.

23. A contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte embargante.

24. O que se verifica, *in casu*, é mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável pela via dos embargos de declaração.

25. A embargante invoca precedente do TRE-MG (PC n.º 0600359-65.2019.6.13.0000, j. 21/06/2023), no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

26. O precedente, contudo, não se aplica ao caso. Naquela hipótese, tratava-se de processo de prestação de contas anual, no qual o próprio MPE suscitou a inconstitucionalidade em parecer regular, defendendo prerrogativa institucional (art. 129, IX, CF), tendo o relator conhecido a questão de ordem. No presente, tratam-se de segundos embargos de declaração opostos pela parte privada, após rejeição da exceção de pré-executividade, configurando inovação recursal.

27. Portanto, o precedente não autoriza o conhecimento da tese no presente caso.

28. Fica assegurado o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

29. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de qualquer vício no acórdão embargado.

30. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR